

2 — Indústria extractiva:

- a) Extracção de turfa;
- b) Perfurações em profundidade, com excepção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos, nomeadamente:

Perfurações geométricas;
Perfurações para armazenagem de resíduos nucleares;
Perfurações para o abastecimento de água;

- c) Extracção de minerais não metálicos nem produtores de energia, como o mármore, a areia, o cascalho, o xisto, o sal, os fosfatos e a potassa;
- d) Extracção de hulha e de linhite em explorações subterrâneas;
- e) Extracção de hulha e de linhite em explorações a céu aberto;
- f) Extracção de petróleo;
- g) Extracção de gás natural;
- h) Extracção de minérios metálicos;
- i) Extracção de xistos betuminosos;
- j) Extracção, a céu aberto, de metais não metálicos nem produtores de energia;
- k) Instalações de superfícies para a extracção de hulha, de petróleo, de gás natural, de minérios e de xistos betuminosos;
- l) Instalações para fabrico de coque (destilação seca do carvão);
- m) Instalações destinadas ao fabrico de cimento.

3 — Indústria de energia:

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia eléctrica, de vapor e de água quente (que não constem do anexo I);
- b) Instalações de indústrias destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia eléctrica por cabos aéreos;
- c) Armazenagem à superfície de gás natural;
- d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis;
- e) Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis;
- f) Aglomeração industrial de hulha e de linhite;
- g) Instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;
- h) Instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
- i) Instalações para a recolha e processamentos de resíduos radioactivos (que não constem do anexo I);
- j) Instalações destinadas à produção de energia hidroeléctrica.

4 — Processamento de metais:

- a) Siderurgias, incluindo fundições, forjas, trefilarias e laminadores (excepto os referidos no anexo I);
- b) Instalações de produção, incluindo fusão, refinação, estiragem e laminagem dos metais não ferrosos;
- c) Estampagem e corte de grandes peças;
- d) Tratamento de superfícies e revestimento de metais;
- e) Fabrico de caldeiras, fabrico de reservatórios e outras peças de chapa;
- f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e de motores de automóveis;
- g) Estaleiros navais;
- h) Instalações para construção e reparação de aeronaves;
- i) Fabrico de material ferroviário;
- j) Estampagem de fundos por explosivos;
- k) Instalação de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.

5 — Fabrico de vidro.

6 — Indústria química:

- a) Tratamento de produtos intermédios e fabrico de produtos químicos (que não constem do anexo I);
- b) Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos;
- c) Instalações para armazenagem de petróleo e de produtos petroquímicos e químicos.

7 — Indústria dos produtos alimentares:

- a) Indústria de gorduras vegetais e animais;
- b) Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais;
- c) Produção de lacticínios;
- d) Indústria de cerveja e de malte;

- e) Confeitaria e fabrico de xaropes;
- f) Instalações destinadas ao abate de animais;
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe;
- i) Açucareiras.

8 — Indústria têxtil, indústria de cabedais, da madeira e do papel:

- a) Fábricas de lavagem, desengorduramento e branqueamento da lã;
- b) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados;
- c) Fabrico de pasta de papel, de papel e de cartão;
- d) Tinturarias de fibras;
- e) Fábricas de produção e tratamento de celulose;
- f) Fábricas de curtumes e vestuário de couro.

9 — Indústria da borracha:

- a) Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.

10 — Projectos de infra-estruturas:

- a) Projectos de desenvolvimento de zonas industriais;
- b) Projectos de desenvolvimento urbano;
- c) Funiculares e teleféricos;
- d) Construção de estradas, de portos (incluindo portos de pesca) e de aeródromos (projectos que não constem do anexo I);
- e) Obras de canalização e de regularização dos cursos de água;
- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la a longo prazo.

11 — Outros projectos:

- a) Aldeias de férias, complexos hoteleiros;
- b) Pistas permanentes de corrida e de treinos para automóveis e motociclos;
- c) Instalações de eliminação de resíduos industriais e de lixo domésticos (que não constem do anexo I);
- d) Estações de depuração;
- e) Locais de depósito de lamas;
- f) Armazenagem de sucatas;
- g) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reactores;
- h) Fabrico de fibras minerais artificiais;
- i) Fabrico, acondicionamento, carregamento ou colocação em cartucho de pólvora e explosivos;
- j) Instalações de esquarteramento de animais impróprios para o consumo alimentar.

12 — Alteração de projectos que constam do anexo I e dos projectos do anexo III que se destinam exclusiva ou principalmente a desenvolver ou ensaiar novos métodos ou produtos e que não são utilizados durante mais de um ano.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/M

Criação da Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica. Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro.

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/M, de 10 de Janeiro, que estabeleceu a nova estrutura do Governo Regional, tornou-se imperioso proceder à alteração da entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro.

Visa-se, deste modo, prosseguir o objectivo de dotar os serviços de uma maior celeridade na decisão dos respectivos processos de contra-ordenação, o que passa pela criação de uma comissão regional de aplicação de coimas em matéria económica.

Neste termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no âmbito da Secretaria Regional que tutela os sectores do comércio e da indústria a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, cuja constituição e funcionamento serão objecto de decreto regulamentar regional a elaborar no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º É alterado o corpo do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Na Região Autónoma da Madeira compete à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica e à

Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica o processamento e aplicação, respectivamente, das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 26 de Abril de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 17 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

